

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97.636 - SP (2008/0163482-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : O K M
ADVOGADO : FLAMINIO MAURÍCIO NETO E OUTRO(S)
RÉU : C J DOS S
RÉU : V H F M
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITO E POLÍCIA JUDICIÁRIA - DIPO DIVISÃO DE PROCESSAMENTO II

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. CRIME ANTECEDENTE. TRÁFICO NACIONAL DE ENTORPECENTES. DELITO JULGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 2º, III, 'B', DA LEI 9.613/98. 2. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, JUÍZO SUSCITANTE.

1. Mesmo sendo o crime antecedente de tráfico nacional de entorpecentes, se este, por regras de competência (conexão com crime de falsidade de passaporte) foi julgado pelo juízo federal, é de se reconhecer a competência deste juízo também para o julgamento do crime de lavagem de dinheiro. Inteligência do artigo 2º, inciso III, alínea 'b', da Lei 9.613/98.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Nacional e em Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, juízo suscitante, para dar prosseguimento ao feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

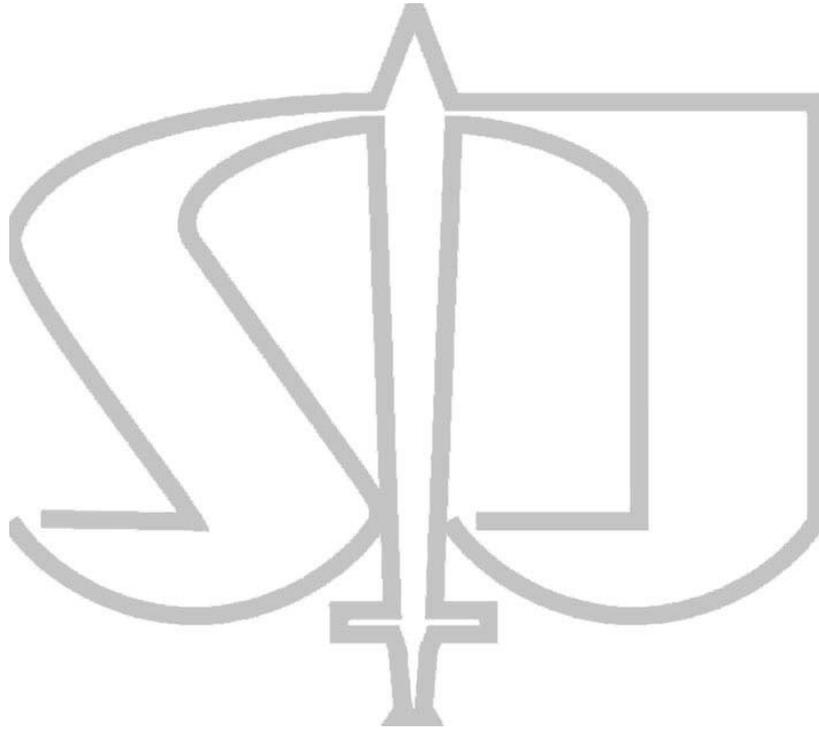
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Superior Tribunal de Justiça

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 22 de abril de 2009(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97.636 - SP (2008/0163482-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : **JUSTIÇA PÚBLICA**
RÉU : **O K M**
ADVOGADO : **FLAMINIO MAURÍCIO NETO E OUTRO(S)**
RÉU : **C J DOS S**
RÉU : **V H F M**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITO E POLÍCIA JUDICIÁRIA - DIPO DIVISÃO DE PROCESSAMENTO II**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como suscitante o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e como suscitado o Juízo de Direito do Departamento de Inquérito e Polícia Judiciária - DIPO (divisão de processamento).

Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito policial voltado à apuração da prática de conduta que se amolda ao tipo penal de lavagem de dinheiro, que teria como crime antecedente tráfico ilícito de entorpecentes, pelo qual os investigados foram processados e condenados pelo juízo da 6ª Vara Federal Criminal.

Concluídas as investigações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Estado de São Paulo, que requereu o arquivamento do feito, entendendo-se incompetente para o oferecimento da denúncia, em promoção assim fundamentada:

"Trata-se de procedimento administrativo instaurado nos termos do artigo 5º, inciso I, do Código de Processo Penal, para apurar a prática dos crimes descritos na Lei nº 9.613/98 em que figuram como autora a Justiça Pública e como indicados Oskar Kark Mueke e outros.

Os autores em epígrafe originaram-se do Departamento da Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo/Delegacia de Repressão a Entorpecentes cujo Delegado de Polícia Federal 'declinou de sua competência' para levar ao conhecimento do *Parquet* Paulista a *notitia criminis* de fls. 02 acompanhada de representação pela indisponibilidade/seqüestro 'dos bens e valores que constem ou venham a constar em nome de OSCAR FRANCK MUECKE ou FRANCK OSCAR MUECKE, CLARICE DE JESUS DOS SANTOS e VOLKER HORST

Superior Tribunal de Justiça

FRANZ MUECKE', condenados na esfera federal pelos crimes previstos nos arts. 297, 299, e 304, todos do Código Penal, conexos ao tráfico internacional de entorpecentes'.

O 'despacho' de fl. 04, item 02, privou este juízo de suscitar eventualmente o artigo 115, inciso III, do Decreto-lei nº 3.689/41, jamais oponível a autoridades policiais.

O conflito de jurisdição supra impunha-se, aqui, por força da *vis attractiva* entre o artigo 2º, inciso III, letra *b*, da Lei nº 9.613/98, e o artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76.

Na pendência do artigo 102, inciso I, letras *f*, da Magna Carta, remanesce a competência *ratione materiae* da Justiça Federal; nulos todos os atos até aqui praticados, sobretudo a 'conclusão' de fl. 209.

Destarte, o representante do Ministério Público infra-assinado requer o arquivamento indireto dos autos em testilha, ressalvado o princípio da obrigatoriedade. (fls. 1.180/1.184).

A magistrada houve por bem encaminhar os autos à Procuradoria Geral da Justiça para "complementação quanto às razões do pedido de arquivamento" (fl. 1.186), que assim se manifestou:

"(...)

Com efeito, as condutas em tese cometidas pelos investigados destinar-se-iam ao branqueamento de ativos obtidos ilicitamente por Oskar Karl Muecke, por meio do cometimento de crime de tráfico de substâncias entorpecentes.

O delito antecedente, por outro lado, foi julgado, em definitivo, pela Justiça Federal, que condenou o citado investigado, por infração ao artigo 12 da Lei nº 6.368/76, assim também por infração ao artigo 13 da Lei 6.368/76, ao artigo 297 do Código Penal e ao artigo 304 do Código Penal (cópia da ação penal relativa ao crime de tráfico a fls. 295/1.177).

Tendo em vista, portanto, a dicção do artigo 2º, III, *b*, da Lei 9.613/98, conclui-se que assiste razão ao Digno Promotor de Justiça no tocante à competência da Justiça Federal para apreciação da causa.

Não é o caso, todavia, de arquivamento dos autos, que importaria em cessação das investigações, mas de encaminhamento do feito ao juízo competente, para que o Douto representante do Ministério Público Federal que lá oficia possa apreciar as provas já produzidas e requerer o que entender cabível." (fls. 1.187/1.190)

Já no âmbito do Ministério Público Federal, o órgão do *Parquet* manifestou-se requerendo a realização de novas provas (fls. 1.196/ 1.198).

O juízo federal, todavia, suscitou o presente conflito de competência, consignando, *verbis*:

"(...)

A competência para processar e julgar o delito de tráfico de entorpecentes e falsidade de documentos foi declinada para a Justiça Federal por se tratar de falsidade de passaporte que afetaria bens, serviços e

Superior Tribunal de Justiça

interesses da União (art. 297 do Código Penal, c/c art. 109, I, da Constituição Federal).

Por esta razão, foi, em 16/06/2004, prolatada sentença em desfavor de OSKAR KARL MUECKE nos autos nº 2004.61.81.001321-1 (em que foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 12,13 e 14, todos da Lei nº 6.368/76, e artigos 297, 299 e 304, todos do Código Penal), sendo condenado à pena de 04 anos de reclusão a ser cumprida em regime integralmente fechado por infração ao artigo 12 da Lei nº 6.368/76; 04 anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado pela prática do crime previsto no artigo 13 da lei retro citada; 02 anos de reclusão pelo delito do artigo 297 do Código Penal; e quanto aos crimes de falsificação ideológica e uso de documentos falsos a pena foi fixada em 01 ano e 6 meses de reclusão (fls. 163/168).

(...)

Houve, pois, condenação pela prática do tráfico nacional de entorpecentes, não tendo sido denunciado, o ora investigado, prática do crime de 'lavagem' de valores previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998.

Ora, o fato da Justiça Federal ter processado e julgado ilícito que configuraria o crime antecedente não é fundamento para deslocar a competência para processar e julgar o delito de 'lavagem' de valores do tráfico nacional de drogas, valendo consignar que a competência apenas foi deslocada em razão da falsidade de passaporte que afetou bens, serviços e interesses da União Federal, e não do tráfico de entorpecentes.

(...)

Assim, não havendo nos autos indícios da prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional ou outro crime antecedentes previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, que viole, bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, falece competência à Justiça Federal para apreciar o presente feito, razão pela qual, com fundamento no artigo 2º, inciso III, letras 'a' e 'b', da Lei nº 9.613, de 03/03/98, este juízo é incompetente para processar a julgar o feito." (fls. 1.201/1.205).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o juízo suscitante em parecer de fls. 1.212/1.214, da lavra do Subprocurador-Geral da República Edinaldo de Holanda Borges.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97.636 - SP (2008/0163482-0)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. CRIME ANTECEDENTE. TRÁFICO NACIONAL DE ENTORPECENTES. DELITO JULGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 2º, III, 'B', DA LEI 9.613/98. 2. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, JUÍZO SUSCITANTE.

1. Mesmo sendo o crime antecedente de tráfico nacional de entorpecentes, se este, por regras de competência (conexão com crime de falsidade de passaporte) foi julgado pelo juízo federal, é de se reconhecer a competência deste juízo também para o julgamento do crime de lavagem de dinheiro. Inteligência do artigo 2º, inciso III, alínea 'b', da Lei 9.613/98.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Nacional e em Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, juízo suscitante, para dar prosseguimento ao feito.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Para definir a disciplina dada pelo legislador à questão da competência nos crimes de lavagem de dinheiro, é mister reproduzir o texto da Lei 9.613/98 que dispõe sobre a matéria:

"Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal".

De se concluir, da leitura do dispositivo em questão, que a regra geral é que tramitem os processos relativos ao crime antecedente e o crime de lavagem separadamente, independentemente, a princípio, um do resultado dado ao outro.

Tal regra se justifica porque podem ocorrer até mesmo situações em que o crime antecedente seja de competência de outro país ou que não haja provas da ocorrência do crime antecedente, o que não impede a condenação exclusivamente pelo crime de lavagem de dinheiro.

Superior Tribunal de Justiça

Cabe, então, perquirir sobre a competência para processar e julgar o crime de lavagem de dinheiro. Aqui, obedece-se à regra geral estabelecida no artigo 109 da Constituição da República, que define a competência da Justiça Federal. Isto é, em regras gerais, se o crime de lavagem de dinheiro afetar bens, serviços ou interesses da União, ou, ainda, se cometido contra o sistema financeiro nacional ou a ordem econômico-financeira, deverá ser julgado perante a Justiça Federal. Estas mesmas regras já presentes no artigo 109 foram reproduzidas pela Lei 9.613/98.

A doutrina alerta que não é em qualquer hipótese que a lavagem afeta o sistema financeiro nacional ou a ordem econômico-financeira:

"Permanece carente de melhor desenvolvimento hermenêutico a primeira parte da alínea 'a' do inciso III do art. 2º da Lei 9.613/98, que estabelece que o crime de lavagem será da competência da Justiça Federal 'quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira'. Apesar da aparente convergência com o inciso VI do art. 109 da CF/1998, resta indagar quando o crime de lavagem é praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira. São duas as hipóteses interpretativas. A competência da Justiça Federal será estabelecida quando o crime de lavagem afetar o sistema financeiro nacional ou a ordem econômico-financeira, o que seria o caso quando houver concurso com crime financeiro ou com crime contra a ordem econômico-financeira. Outra hipótese, mais ambiciosa, admitiria a competência da Justiça Federal quando o crime de lavagem afetasse a o sistema financeiro nacional ou a ordem econômico-financeira, sem a necessidade de tipificação de crime financeiro ou de crime contra a ordem econômico-financeira, o que exigiria identificação dos bens jurídicos protegidos e avaliação quanto a sua lesão ou não caso a caso. A primeira proposta parece mais compatível com imperativos de segurança jurídica por ser mais objetiva." (Sergio Fernando Moro, "Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem", in: José Paulo Baltazar Junior e Sergio Fernando Moro (org.), *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 116)

E, ainda:

"Entendemos que o legislador reservou uma parcela dessa competência em favor da Justiça Estadual, residual, porém, específica para o processamento e julgamento dos crimes de ocultação de bens, direitos e valores provenientes de outros delitos antecedentes que não guardam vinculação primária com a competência atribuída à Justiça Federal. Além de aplicar o princípio da autonomia dos processos, a lei não quer criar a *vis attractiva* para a Justiça Federal, e deixa isto bem claro ao estabelecê-la 'quando o crime antecedentes for de competência da Justiça Federal'. A *contrario sensu*, quando crime antecedente não for da competência da Justiça Federal, e desde que não configurada alguma das hipóteses elencadas na letra *a* (art. 2º, III) será competente a Justiça Estadual. Com a devida vênia, esta nos parece ser a interpretação que melhor atende aos fins

Superior Tribunal de Justiça

da Justiça, pois, como todos sabemos, a Justiça Federal não possui Vara Judiciárias instaladas em todas as Comarcas dos respectivos Estados do País, enquanto que a Justiça Estadual, por este motivo, mais próxima se encontra dos jurisdicionados, os quais são os verdadeiros destinatários da expressão viva das decisões que forem prolatadas com o sentido de prevenir e reprimir a lavagem." (Marco Antonio de Barros, *Lavagem de Dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da lei n. 9.613, de 3 de março de 1998*, São Paulo, Oliveira Mendes, 1998, p. 80)

Assim, afora estes casos extremos, individualmente considerados, a Justiça Federal apenas é competente para julgamento do crime de lavagem quando também o for para o julgamento do crime antecedente.

No caso ora sob análise, a Justiça Federal, em razão de regras de competência (conexão com o crime de falsidade documental de passaporte), foi o juízo competente para o julgamento do crime antecedente (tráfico de entorpecentes).

Ainda que o crime apontado como antecedente tenha sido o de tráfico nacional de entorpecentes, que não envolve lesão a bens, interesses ou serviços da União, e que, portanto, seria da competência da Justiça Estadual, fato é que foi julgado pelo juízo federal, ora suscitante, o que, a meu ver, atrai a competência também para o julgamento do crime de lavagem de dinheiro, nos termos do artigo 2º, III, 'b', da Lei 9.613/98.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em seu parecer:

"O contido no art. 2º, inc. III, 'b', da Lei nº 9.613/98 conduz ao entendimento geral de que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento do crime de legitimação de ativos quando referido delito encontrar-se antecedido por crimes de sua competência.

In casu, em que pese não restar configurada a internacionalidade do crime antecedente (tráfico de drogas), o fato de este haver sido julgado pela Justiça Federal confere a esta competência para apreciar o feito.

Antevendo a possibilidade de haver acessoriedade material (conexão material ou teleológica e/ou conexão instrumental) entre o crime de lavagem de dinheiro e o seu precedente, o legislador recomendou a reunião dos respectivos processos criminais.

Como a demonstração do fato típico provém da obtenção de indícios do crime antecedente que, no presente caso, já fora julgado, nada mais lógico e evidente do que proporcionar a produção das provas a partir dos mesmos, até para viabilizar uma solução de continuidade." (fls. 1.213/1.214)

Ao Juízo Federal, por certo, será mais fácil processar e julgar também este feito relacionado ao crime de lavagem, seja em razão de sua especialidade em relação à matéria (Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Em Lavagem de Valores), seja por já ter conhecido do crime antecedente, tomando contato com todo o conjunto probatório a ele relacionado.

Superior Tribunal de Justiça

De se lembrar que, para o julgamento do crime de lavagem de dinheiro há que se demonstrar a ocorrência do crime antecedente, o que já foi feito por aquele mesmo juízo.

Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar competente o o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Nacional e em Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, juízo suscitante, para dar prosseguimento ao feito.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2008/0163482-0

CC 97636 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10462008 200461810013211 200861810015080 212004 50040173941

EM MESA

JULGADO: 22/04/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : O K M
ADVOGADO : FLAMINIO MAURÍCIO NETO E OUTRO(S)
RÉU : C J DOS S
RÉU : V H F M
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES
CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE
VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITO E POLÍCIA
JUDICIÁRIA - DIPO DIVISÃO DE PROCESSAMENTO II

ASSUNTO: Inquérito Policial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 22 de abril de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária

